



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0083/2025-GPAMM

PROCESSO N.: 0722/2025
ASSUNTO: PENSÃO CIVIL
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: NEIDE MARIA DE QUEIROGA NASCIMENTO (CÔNJUGE)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam os autos acerca da legalidade do **ato concessório de pensão** vitalícia em favor de **Neide Maria de Queiroga Nascimento** (cônjuge), em decorrência do falecimento, em 14.06.2024, do servidor Argemiro Luiz do Nascimento, o qual ocupava o cargo de Professor do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

O benefício em exame foi concedido por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 90**, de 20.08.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) n. 157, de 22.08.2024, tendo como fundamento os arts. 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017; art. 40, § 7º, I e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 103/2019 e o art. 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.¹

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal promoveu a análise do acervo documental constante do feito, concluindo que a interessada preencheu os requisitos ensejadores da concessão de pensão. Por essa razão, entendeu que o respectivo ato se encontra apto a registro.²

Assim instruídos, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.³

É o relatório.

Em síntese, trata-se de benefício de pensão civil por morte de servidor inativo,⁴ outrora ocupante do cargo de Professor, de caráter integral e sem paridade, cuja recomposição será efetivada conforme as regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

O ato de pensão foi concedido com amparo na Lei Complementar n. 432/2008, com alterações da Lei Complementar n. 949/2017, na Emenda Constitucional

¹ ID 1726339, p. 1-2.

² ID 1731231.

³ ID 1733213.

⁴ Conforme ato concessório de aposentadoria n. 087/IPERON/GOV-RO de 09.05.2013, publicado no DOE n. 2233 de 11.06.2013 (ID 1726339, p. 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

n. 146/2021 e na Constituição Federal, com redação alterada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003, n. 103/2019.⁵

Ressalta-se que o fato gerador (óbito do servidor) ocorreu em 14.06.2024,⁶ ou seja, posteriormente à publicação da Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, a qual alterou o sistema de previdência social nacional, estabelecendo também regras de transição e disposições temporárias para os entes federados que possuem RPPS.

A partir da vigência da EC n. 103/2019, o direito à pensão aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se fundamentado na nova dicção do artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, que passou a estabelecer:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, **quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente**, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Grifou-se).

Nada obstante, em razão de disposição transitória prevista no § 8º do art. 23 da referida emenda, permanecem sendo aplicadas às pensões deferidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da novel Emenda, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo RPPS, *in verbis*:

⁵ Porque o óbito do instituidor do benefício previdenciário ocorreu após a edição da Emenda Constitucional n. 41/03.

⁶ Conforme certidão de óbito acostada ao ID 1726340, p. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Art. 23. (omissis).

(...)

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Evidencia-se, desse modo, que antes da vigência da EC n. 103/2019, sem prejuízo do que então disposto na própria Constituição Federal, a legislação dos entes federados já definia os critérios para concessão do direito à pensão, o que, no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, estava assentado na Lei Complementar n. 432/2008, posteriormente revogada pela Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021.

Nada obstante, a despeito da revogação da Lei Complementar n. 432/2008, deve ser ela aplicada ao caso sob análise, haja vista que o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 estabeleceu uma regra de transição específica para a concessão de aposentadorias e pensões.

Nessa linha, esse dispositivo firmou que as concessões desses benefícios previdenciários teriam como requisitos a serem observados aqueles exigidos pela legislação vigente até a sua entrada em vigor (14.09.2021),⁷ *in casu*, a Lei Complementar n. 432/2008, desde que seus quesitos fossem cumpridos até 31.12.2024, o que se aplica ao caso em análise, tendo em vista que o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 14.06.2024, *in verbis*:

Art. 4º. A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

⁷ Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, entrada em vigor a partir da sua publicação, a qual se deu no Diário Oficial da ALE-RO n. 163, de 14.9.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Dito isso, a fundamentação legal utilizada no ato da pensão reuniu os dispositivos da Carta Constitucional e da Lei Complementar n. 432/2008, sendo que esta dispõe sobre: o dependente, o momento do início do direito à pensão e extinção da pensão vitalícia dos beneficiários; e o montante a ser pago e até quando podem permanecer na condição de pensionistas.

Com isso, os requisitos para a concessão da pensão sob apreciação encontram-se aperfeiçoados, já que comprovadas as condições permissivas à implementação, quais sejam: I) o fato gerador (falecimento do instituidor), conforme certidão de óbito acostada à p. 2 do ID 1726340; e II) o direito à pensão vitalícia da dependente Neide Maria de Queiroga Nascimento (cônjuge), conforme certidão de casamento acostada ao ID 1726339, p. 03.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato Concessório n. **90, de 20.08.2024**, que concedeu pensão vitalícia à Senhora **Neide Maria de Queiroga Nascimento**, nos termos de sua fundamentação e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de abril de 2025.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Abril de 2025



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR